



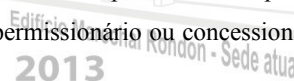
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº
Interessado
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

29.300-8/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Consulta
Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2013 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONSULTA. REGULAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFREQUÊNCIA E LICENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA. NORMATIZAÇÃO OPERACIONAL DADA PELA ANATEL. **1)** A Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, deferiu à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as competências para: administrar, normatizar, organizar, autorizar, outorgar e extinguir autorizações de serviços, licenciar e certificar o uso de equipamentos e fiscalizar a prestação de serviços e os equipamentos destinados à exploração das atividades de telecomunicações públicas ou privadas em todo o território nacional. **2)** Os requisitos para verificação da necessidade ou não de outorga de autorização de uso de radiofrequências de radiação restrita, bem como de licenciamento de equipamentos de radiocomunicações, quando necessário, estão disciplinados pela Resolução ANATEL nº 506/2008. LICITAÇÕES. CONTRATOS. USO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES EM ÁREAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS. PERMISSÃO QUALIFICADA OU CONCESSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. **1)** É possível a instalação física de equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita em áreas ou espaços públicos, observada a legislação específica de cada ente que detenha o domínio do bem pretendido, a qual pode ser outorgada por meio de Concessão de Uso ou de Permissão Qualificada, sendo que esta última se difere da permissão simples quando o ato estabelece condições recíprocas a serem cumpridas pela Administração e o contratado, sobretudo, quanto à fixação de prazo para a outorga e a necessidade de investimentos financeiros por parte do permissionário. **2)** A Permissão Qualificada e a Concessão de Uso, por assumirem características de contrato administrativo, devem ser outorgadas mediante prévia licitação, ou, se esta for inviável, por meio de inexigibilidade ou dispensa, conforme as disposições da Lei nº 8.666/1993. **3)** Deferida a outorga, por meio de Permissão Qualificada ou Concessão de Uso, o Poder Público outorgante, se pretender rescindi-la antes do termo final estipulado no respectivo contrato administrativo, em regra, terá de indenizar o permissionário ou concessionário,





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

nos termos definidos na legislação de regência e no pacto celebrado. **4)** No processo de outorga de uso de bens públicos a particulares, o Poder Público deverá exigir dos interessados a comprovação da regularidade operacional perante os órgãos ou entidades responsáveis pela normatização e fiscalização da respectiva atividade econômica a ser desenvolvida com a utilização do bem público, bem como a adequação desta atividade às normas e exigências ambientais vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **29.300-8/2013**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 9.332/2013 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente nos seguintes termos: **REGULAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFREQUÊNCIA E LICENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA. NORMATIZAÇÃO OPERACIONAL DADA PELA ANATEL. 1)** A Lei nº 9.472/197, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, deferiu à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as competências para: administrar, normatizar, organizar, autorizar, outorgar e extinguir autorizações de serviços, licenciar e certificar o uso de equipamentos e fiscalizar a prestação de serviços e os equipamentos destinados à exploração das atividades de telecomunicações públicas ou privadas em todo o território nacional; e, **2)** os requisitos para verificação da necessidade ou não de outorga de autorização de uso de radiofrequências de radiação restrita, bem como de licenciamento de equipamentos de radiocomunicações, quando necessário, estão disciplinados pela Resolução ANATEL nº 506/2008; e, **LICITAÇÕES. CONTRATOS. USO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES EM ÁREAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS. PERMISSÃO QUALIFICADA OU CONCESSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. 1)** É possível a instalação física de equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita em áreas ou espaços públicos, observada a legislação específica de cada ente que detenha o domínio do bem pretendido, a qual pode ser outorgada por



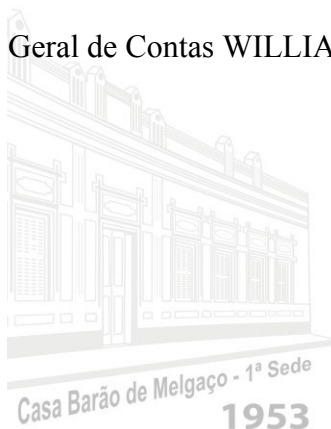
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

meio de Concessão de Uso ou de Permissão Qualificada, sendo que esta última se difere da permissão simples quando o ato estabelece condições recíprocas a serem cumpridas pela Administração e o contratado, sobretudo quanto à fixação de prazo para a outorga e a necessidade de investimentos financeiros por parte do permissionário; **2)** a Permissão Qualificada e a Concessão de Uso, por assumirem características de contrato administrativo, devem ser outorgadas mediante prévia licitação, ou, se esta for inviável, por meio de inexigibilidade ou dispensa, conforme as disposições da Lei nº 8.666/1993; **3)** deferida a outorga, por meio de Permissão Qualificada ou Concessão de Uso, o Poder Público outorgante, se pretender rescindi-la antes do termo final estipulado no respectivo contrato administrativo, em regra, terá de indenizar o permissionário ou concessionário, nos termos definidos na legislação de regência e no pacto celebrado; e, **4)** no processo de outorga de uso de bens públicos a particulares, o Poder Público deverá exigir dos interessados a comprovação da regularidade operacional perante os órgãos ou entidades responsáveis pela normatização e fiscalização da respectiva atividade econômica a ser desenvolvida com a utilização do bem público, bem como a adequação desta atividade às normas e exigências ambientais vigentes. **Encaminhe-se** ao consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 29.300-8/2013
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2013 – TP

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

